



Embargos de declaração dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 0067851-51.2023.8.19.0000

Embargante: Heber Lopes

Embargado: Condomínio do Edifício Barra Space Center

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em saber se há omissão no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão quando o julgado enfrenta de forma suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que não analise todos os argumentos das partes.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.

5. A via estreita dos embargos exige a presença de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso.



6. A reiteração de argumentos já analisados, evidencia o caráter protelatório do recurso, a impor a aplicação da multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A oposição reiterada de embargos com finalidade protelatória autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante
citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1962049/SP,
Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta
Turma, DJe 28/03/2022; Súmula nº 52 do
Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos autos da Ação Rescisória nº 0067851-51.2023.8.19.0000 em que figuram como embargante HEBER LOPES e embargado CONDOMINIO DO EDIFICIO BARRA SPACE CENTER, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração contrapostos por Heber Lopes em face ao acórdão acostado ao id. 488, que, rejeitou os embargos em sede de ação rescisória, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos declaratórios, com vistas a sanar suposta omissão, contradição e obscuridade, além da finalidade de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência das pretendidas máculas suscitadas nos aclaratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura-se a omissão ensejadora dos embargos quando se deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, sejam aquelas suscitadas pelas partes, sejam aquelas apreciáveis de ofício pelo magistrado, o que não é a hipótese.

4. Embargos de declaração que não se prestam a veicular inconformismo puro e simples da parte com a decisão tomada, mas a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou mesmo ambiguidade contida no acórdão atacado, e que não é, em absoluto, o caso dos autos, em que a parte se limita a extravasar seu inconformismo com o teor do julgamento e com a valoração do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “Quando não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, almejando o recorrente, sob alegação de omissão,



obscuridade ou contradição, a rediscussão da matéria já enfrentada, a fim de que suas teses sejam acolhidas, cabe alertá-lo quanto à regra do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC”. Dispositivos relevantes citados: arts. 1.022 e 1.026 do CPC. Jurisprudência relevante citada: Súmula 52 TJRJ. STJ. EDcl no AgRg no REsp 1962049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/03/2022.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissões no acórdão, reprisando as teses dos embargos de declaração anterior, notadamente quanto à alegação de que o acórdão afronta o tema repetitivo 886 do STJ e a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal. Requer o provimento dos embargos para sanar os vícios apontados e, por consequência, aplicar efeitos modificativos ao acórdão embargado, declarando sua nulidade, proferindo novo julgamento, adequando ao tema 886 STJ e ao decidido pelo Órgão Especial, em respeito ao devido processo legal – id. 471.

Contrarrazões – id. 481.

Manifestação da douta Procuradora de Justiça por sua não intervenção – id. 520.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro, releva notar que se configura a omissão ensejadora dos embargos, quando se deixa de apreciar questões



relevantes para a solução da controvérsia, sejam aquelas suscitadas pelas partes, sejam aquelas apreciáveis de ofício pelo magistrado, o que não é a hipótese. Ademais, *“inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*, tal como dispõe a Súmula nº 52 desta Corte de Justiça.

No caso, expressamente decidido a propósito dos temas que o julgado embargado entendera necessários e suficientes ao desate da questão, correto o desprovimento do recurso da embargante, porquanto, ao contrário do que se alega, não se detecta, nem vício ou mácula qualquer, eis que o acórdão recorrido versou de forma objetiva e fundamentada.

Conforme consignado no acórdão embargado, o autor não logrou êxito em demonstrar a condição de proprietário ou de promissário comprador do bem objeto da demanda. Por conseguinte, não se fazia necessária a sua citação nos autos.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão no julgado relativamente ao Tema 886 do Superior Tribunal de Justiça¹, uma vez que o autor não se enquadra, seja na qualidade de promissário comprador, seja na de promissário vendedor.

¹ Foram firmadas as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador



Nesse cenário, o que se verifica é que a embargante apenas insiste em refutar o teor do julgamento do recurso, propósito esse que não se coaduna com a via declaratória, restrita às proposições de integração do julgado. Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE. ALEGAÇÃO. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O Embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, fundamentadamente, manteve a decisão que dera provimento ao recurso especial defensivo, o que não se confunde com existência de omissão. Contudo, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração. 2. Na via do recurso especial é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no REsp 1962049/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2022).

Ademais, mesmo para fins de prequestionamento, a via estreita dos embargos de declaração se sujeita aos requisitos do art. 1.022 do CPC, a exigir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o que não é o caso em apreço.

Portanto, como não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, almejando o recorrente, pela segunda vez, sob alegação de omissão, a inovação recursal, em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO



especial acerca da distinção entre o instituto da carência e o instituto da Cobertura Parcial Temporária (CPT), bem como a rediscussão de toda a matéria já enfrentada, restou nítido o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, de modo a ensejar a aplicação da multa no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser paga ao embargado, na forma do §2º, do art. 1026, do CPC, vez que, além de razões fincadas em vedada inovação, limita-se, simplesmente, a reproduzir as alegações detidamente analisadas anteriormente.

Ante o exposto, VOTO por conhecer e negar provimento ao recurso, aplicado ao embargante a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, ex vi o art. 1.026, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

